



DMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

12:54 03/02/2012 01:39:00 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMARONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 17/2012-MP-EFC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com fins de averiguar o **cumprimento dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 na contratação direta da empresa Legítima Serviços de Proteção, Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.**, no valor de **R\$ 94.831,83** (noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), **em razão da omissão em responder à requisição desta Corte de Contas.**

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Excelentíssima Secretária de Estado da SETRAB, Senhora Iranildes Gonzaga Caldas, informações acerca da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Legítima Serviços de Proteção, Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., para a **aquisição de serviços de vigilância e segurança armada**, no valor de **R\$ 94.831,83**.

[Handwritten signature]

(noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 19/05/2011.

O ofício n. 175/2011-MP-EFCLP, de 07/07/2011, foi recebido na Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB dia 13/07/2011, conforme carimbo do Protocolo. Contudo, **não houve resposta**.

Em vista da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização da modalidade de dispensa de licitação, por meio da Portaria nº 042/2011/GAB-SETRAB.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

De acordo com a Lei 8.666/93, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei.

É de ressaltar, inclusive, que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, não somente quando contratar diretamente, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para tais processos, ou seja, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei,

mas também que paute o exercício de seus direitos, poderes e faculdades nos princípios da moral e da ética, evitando, portanto, abusos e irregularidades.

A dispensa de licitação diz respeito às hipóteses em que embora viável a competição, torna-se objetivamente inconveniente ao interesse público, uma vez que existindo outras opções, sabe-se que nenhuma delas será mais vantajosa.

Tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no art. 24 da Lei nº 8.666/93. Assim, ocorrerá a dispensa de licitação quando manifestado o desequilíbrio na relação custo/benefício, seja pelo custo econômico e temporal da licitação, ausência de potencialidade de benefício ou destinação da contratação.

Marçal Justen Filho¹ assevera:

A lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade, seja naqueles de dispensa. A autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração Pública realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. (...) Mesmo diante da ausência de pluralidade de alternativas, a Administração Pública tem o dever de buscar o melhor contrato possível.

Ainda que a dispensa tenha decorrido da emergência e calamidade pública, podendo ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, é preciso que **a situação esteja claramente caracterizada**. Conforme dispositivo do art. 26, § único. da Lei nº 8.666/93:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

¹ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Saraiva, 2005. cit. p. 351

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

Além disso, é necessário que a situação dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado de total ou parcialmente da falta de planejamento ou da má gestão dos recursos disponíveis.

É preciso que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação que decorreu do estado de emergência ou de calamidade, bem como, o risco iminente e gravoso, além de concreto e efetivamente provável.

E mesmo com a dispensa de licitação deve ser verificada a razoabilidade dos preços da contratação, a fim de se evitar um superfaturamento que, como diz ainda o professor Marçal Justen Filho, “não se justifica com valores abusivos simplesmente porque a única alternativa era aquela”.

Além de que o art. 25, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93 faz referência, no que diz respeito os casos de dispensa, ao superfaturamento, pois uma vez comprovado serão responsabilizados *solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

A Administração deve tomar determinadas providências, conforme acórdão 260/2002 do Plenário do TCU:

Devem ser adotadas as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso

IV, quando não estiverem absolutamente caracterizados os casos de emergência e calamidade pública estabelecidos no citado dispositivo legal.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência :

1. Aplicar a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.
2. Determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade do contrato firmado pela **Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB** e a empresa **Legítima Serviços de Proteção, Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda**, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo e dando ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2012.


Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas